



PROTOCOLO

RECURSO ADMINISTRATIVO - Ref. PREGÃO Nº 02/2021

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL, declara ter recebido de HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alberto Pasqualine, nº 77, Sala 203, Vila Santa Cecília, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob no 33.806.148/0001-77, Insc. Estadual 11.487.610, Insc. Municipal 068721005, neste ato representado pela Sócia Gisele Pitassi Ribeiro Bueno, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado na Rua 6, nº 31, Bairro Barreira Cravo, município de Volta Redonda, RJ, sob CPF nº 106.189.857-19, RG nº 21102111-8, nesta data, os seguintes documentos:

- Recurso Administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 02/2021, contendo 12 (DOZE) páginas;
- Contrato Social da Higiseg;
- Cópia da identidade da representante legal da empresa;
- Atestado de Capacidade Técnica original emitido pela empresa Super Nova Telecom;
- Atestado de Capacidade Técnica (cópia autenticada) emitido pela empresa Quicknet Telecom.

Volta Redonda, 22 de Outubro de 2021.

AGEVAP
RECEBIDO - Em 22/12/21

Diego Chagar dos Santos
Especialista Administrative
AGEVAP

AS 135 95





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

INTERESSADA: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

A empresa **HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.148/0001-77 com sede Rua Alberto Pasqualine, nº 77 sala 203 – Vila Santa Cecília – Volta Redonda – RJ, CEP 27.260-010, endereço eletrônico: e-mail: gisele@higisegssma.com.br, neste ato representada por sua representante legal Gisele Pitassi Ribeiro Bueno, RG nº 21102111-8, CPF n. 106.189.857-19, vem, respeitosamente, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002 e Seção 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 33.806.148/0001-77, apresentando no articulado as razões de fato e direito de sua irresignação abaixo aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

A Peticionária, ora Recorrente, participou do certame referente ao Pregão Presencial nº 02/2021 marcado para sua realização no dia 19.10.2021 às 10:00 h conforme Edital, onde foi apresentada a intenção recursal motivada e consignada em ATA.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, o prazo para recorrer contra decisões da Comissão de Licitação é de até 03 (três) dias úteis, conforme Art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/1993, o termo final do prazo de se dá em 22.10.2021, tendo o protocolo desta peça na presente data (22.10.2021), razão pela qual solicita o conhecimento e provimento ao recurso pugnando pela classificação da empresa ora Recorrente e mantença da decisão em inabilitar a empresa N1MED MEDICINA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.







2. DOS FATOS

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL interessada na contratação de sociedade empresária capacitada para a prestação de serviços deu início ao Pregão Eletrônico nº 02/2021 cujo objeto consiste:

"2. OBJETO

O presente pregão tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET), e conforme especificações do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste Edital."

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO pela ausência de cópia autenticada dos atestados de capacidade técnica apresentados.

A Recorrente constatou e apontou as irregularidades existentes na declaração de INABILITAÇÃO da licitante ora Recorrente, apresentando imediatamente a intenção de recorrer, consignando em ata.

Certo é que nos deparamos com fatos e omissões existentes que maculam totalmente a inabilitação da Recorrente.

Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".

3. RAZÕES DO RECURSO

3.1 Inabilitação da Recorrente por ausência de cópia autenticada dos atestados de capacidade técnica

Para habilitação da empresa licitante no quesito "Qualificação Técnica", estabelece o Edital de licitação em seu item 6.5.1 que, a empresa deverá apresentar pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

"6.5.1. A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, ou privado com firma reconhecida, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto."





Após análise perfunctória dos documentos de habilitação apresentados pela licitante HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, a comissão permanente de licitação julgou por inabilitar a empresa Recorrida sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não possuíam cópia autenticada.

O fato é que A RECORRIDA APRESENTOU 2 (duas) cópias de atestados autenticados de pessoas jurídicas do direito privado e 6 (seis) ATESTADOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO DIREITO PÚBLICO.

Solicitamos de imediato que a CPL realizasse diligenciamento conforme expresso em edital no item 7.2 e 7.3, uma vez que o proponente da empresa estava de posse dos documentos originais, o que foi negado pelo Sr. Pregoeiro. Vejamos o que o edital traz em seu texto:

"7.2 O Pregoeiro ou a Comissão de julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante; 7.3 O Pregoeiro ou a Comissão de julgamento poderá, em qualquer fase deste Pregão, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Ora, como pode a CPL negar diligenciamento, se o edital evidencia claramente que a qualquer momento o pregoeiro ou a comissão pode sanar erros ou falhas?

Todavia, desde já, nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência cópia autenticada e firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público pelos motivos que abordaremos.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida ou cópia autenticada, uma vez que os **DOCUMENTOS EMITIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO <u>TEM FÉ PÚBLICA</u> conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:**

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: II – <u>recusar fé aos documentos públicos</u>; (grifamos)







Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação ás certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, <u>Tal exigência torna-se despropositada além de</u> exorbitante.

Nesse sentido, cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. (TJ-RS - Al: 70048200125 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 05/09/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2012)

[...]

pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade.

[...]

O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE.** APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANÇA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.) (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Nesse contexto, mostra-se despropositada a exigência quanto à autenticação dos documentos pelo próprio Município licitante ou em Cartório, tratando-se mera formalidade. Diante do exposto, pois, em juízo de cognição sumária, merece concessão do efeito pretendido para suspender o procedimento licitatório de concorrência pública nº 02/12 do Município de São Lourenço do Sul."

Inexistência de litisconsórcio necessário.

II. A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantajosidade na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93). Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços.







APELACÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO MANDADO DE SEGURANCA. NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. I. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, por isso, não pode prosseguir sem a presença de todos. Na espécie, existe apenas o interesse da impetrante em permanecer no certame licitatório, em razão de ilegal inabilitação; e não interesse comum com os demais participantes da licitação. Inexistência de litisconsórcio necessário. II. A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantajosidade na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93). Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços. Ordem concedida. Apelação desprovida. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70034311340, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. 1) AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA.

Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É ilegal a desclassificação da empresa em certame licitatório pela não juntada de cópias não- autenticadas de certificados de habilitação técnica. Dita exigência, desde que comprovada a habilitação, não constitui óbice à participação, e a negativa de acesso ao certame, nestas circunstâncias, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de restringir o número de participantes com exigências apegadas a excessivo formalismo.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Primeira Câmara Cível, Reexame Necessário nº 70004466520, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, julgado em 21.08.2002)"

No que tange à questão de fundo, o presente recurso impugna a inabilitação da empresa Recorrente em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, em desconformidade com a exigência do edital susografado, segundo a Comissão Licitante.

Gisele Pitassi R. Buero





Vejamos o teor da Lei 8.666/93 em seu Art. 32.: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifo nosso)

Cumpre lembrar que a exigência de autenticação de cópias para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, acrescido a Lei de Licitações pela Lei 8.883/94, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou <u>cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que</u> se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. (grifamos)

Tal exigência de conferência com o original para autenticação de documentos por servidor público foi reforçado nos termos da recente Lei 13.726/2018, que tratou da desburocratização, conforme podemos aferir in verbis:

"Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

 I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do- agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (grifo nosso)

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;"

Vejamos a Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a:





I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.







§ 20 <u>Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade</u>. (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Assim, diante da omissão, da falta de clareza, e de ambiguidades na elaboração do edital, o mesmo deve ser interpretado de maneira mais benéfica a recorrente de acordo com o entendimento do STF sob pena de ofensa ao Princípio da Publicidade.

Resta claro, que a Administração Pública não foi clara e objetiva como deve ser e agiu de forma avessa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade, prejudicando a empresa Recorrente por uma falha da Administração.

Nota-se total ilegalidade por parte da comissão de licitação violou a Lei 8.666/1993 e o próprio edital, ofendendo igualmente o interesse público ao alijar do processo licitatório, de forma indevida, proposta que poderia ser mais vantajosa à Administração.

Não resta dúvida, portanto, que o ato de INABILITAR a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA seria equivocado, apondo mácula ao Pregão, e deve ser declarado nulo, devendo a empresa recorrente retornar à disputa do mesmo e ser declarada habilitada.







3.2 Mantença da decisão de inabilitar a empresa N1MED

Tal como será demonstrado adiante, é explícito o desatendimento aos itens editalícios na documentação da empresa "N1MED". Defeito grave e que conduzirá, sem receio de equívoco, à mantença da pronuncia de inabilitação por esta Administração.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar, para comprovação de qualificação técnica, atestado de capacidade compatível com o objeto licitado.

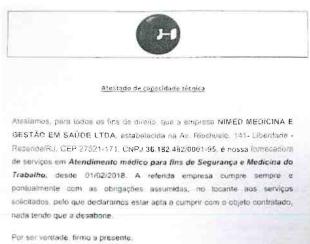
Inacreditavelmente, ao fazer uma análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa N1MED, nos surpreendemos com as irregularidades detectadas.

A Recorrida apresentou 02 atestados de capacidade técnica visando comprovar possuir a aptidão necessária para a prestação do serviço em questão. Vejamos:

a) Primeiro Atestado

Atestado emitido pela empresa PH Transportes:

O alerta aqui fica para a data de início da prestação dos serviços em 2018, porém a data de constituição da empresa é 29/01/2020, o que dispensa maiores delongas a respeito.









663	REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
EE	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
30.402.462.0009-95	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO			

b) Segundo Atestado:

O segundo atestado apresentado foi emitido pela empresa HM Consultoria e Recursos Humanos Eireli, porém não contempla os dados mínimos exigidos em edital conforme item 6.5.1. Vejamos:

6.5.1. A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, ou privado com firma reconhecida, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto.

Podemos verificar que não constam descrição dos serviços prestados, nem a quantidade conforme exigência editalícia, sendo o mesmo apresentado de forma genérica.



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICÁ

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito que a emprasa N1MED MEDICINA E GESTAO EM SAUDE LYDA, inscrita no CNPJ 36 182 482/0001-95, com filial altutada em Av. Rischusio, 141 - Liberdade, Resende - RJ, 27521-171, tem formacido serviço de Medicine de Trabalho e nosas empresa, não havendo tatos que desabonem sua condiza tácnica e comercial deniro dos padrões de quatidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos serviços até a prosente deta.

Frisamos que ambos os atestados, não possuem meio de contato com as empresas, seja por telefone ou email para auferir a autenticidade dos mesmos, não cabendo diligenciamentos para sanar falhas ou omissões.

Diante do exposto, resta configurado que a Recorrida não cumpriu o requisito de qualificação técnica previsto no edital.





Já quanto à regularidade fiscal da empresa, o edital exigiu apresentação de inscrição no cadastro municipal, conforme abaixo:

6.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal

Fato é que a empresa apresentou alvará de licença e inscrição. Porém, a empresa Recorrente, consignou em ata que o documento apresentado, não possui valor legal, pois conforme se demonstra abaixo, tal alvará só possui validade com a apresentação da licença sanitário vigente.

PROCESSO / AND NOME		NOME	Micro
1920200208250 N1MED MEDICINA E GESTÃO EN		N1MED MEDICINA E GESTÃO EN	SAUDE LTDA 29/01/2020
ENDEREÇO Avenida RIACHUELO, 141, CLÍNICA LIBERDADE - Resende, - 27521171			ende, - 27521171 DATA EMISSÃO 27/07/2020
NSCRIÇÃO 24487	7020400 periore t especific ambular	conca relacionados a segurança de trabelho. 7 ladas anteriormente 8599604 - Treinamento el chal com recursos para realização de exames.	innal, exceto consultoria técnica específica,7119704 - Serviços de 480199 - Ourus abivitades profissionals, científicas e técnicas rabo in desenvolvimento profissional e gerencial,6630502 - Albyldade me comprementares,6300503 - Albyldade médica ambulatorial restrita i a de saude não específicados antiaformente:
		and provide the set of	в че защие пво екреспідова відполітяств.
CMP1		PROVISORIO ATÉ	OBSERVAÇÃO
35 162 482/			

Resta claro, que a empresa N1MED não cumpriu os requisitos de regularidade fiscal.

Violado o princípio da legalidade, violado está o princípio da isonomia e da livre concorrência que devem nortear os procedimentos licitatórios, razão pela qual, a empresa N1MED deve permanecer INABILITADA do certame.

Seale Prass R. Blenc





DOS PEDIDOS

A Recorrente eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo deste recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

Aduzidas as razões, requer a Recorrente HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO HABILITADA e manter a empresa N1MED INABILITADA por descumprir FLAGRANTEMENTE as cláusulas do Edital, bem como a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso remetido ao superior hierárquico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno mencionar que, a inobservância dos requisitos legais por parte da Administração Pública ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Nestes termos. Aguarda Deferimento.

Volta Redonda / RJ, 22 de Outubro de 2021.

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

CNPJ: 33.806.148/0001-77 Gisele Pitassi Ribeiro Bueno

Sócia - CPF: 106.189.857-19

133.806.14810001.771

Higiseg Hedicina e Segurança do Trabalho IDA

Rua: 33.77. Sala 203

Vila Santa Cecilia. CEP: 27260.010

Vila Santa Cecilia Redonda. RJ



Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.148/0001-77, estabelecida na Rua 33, nº77 – SALA 203, bairro Vila Santa Cecília, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, presta serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, Elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Laudo de Enquadramento de Periculosidade e Insalubridade, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, Avaliações ambientais, Analise Ergonômica do Trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Fornecimento de mão de obra do Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), Elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Realização de exames médicos ocupacionais (admissionais, demissionais, retorno ao trabalho, periódicos, afastamento, perícias médicas, enquadramento de PCD, controle de absenteísmo, validação de atestado médico, exames complementares).

Início da prestação dos serviços: 20/11/2019 (contrato com prazo indeterminado)

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Barra Mansa, 29 de Abril de 2020.

CARTORIO DE LA PORTO DEL PORTO DE LA PORTO DEL PORTO DE LA PORTO D

Katia Sirlene da Silva Gomes Auxiliar de Recursos Humanos CPF: 107.325.687-14

Tel: (24) 3025-8222 / (24) 98179-3003

CNPJ: 14.598.444/0001-85





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.148/0001-77, estabelecida na Rua 33, nº77 – SALA 203, bairro Vila Santa Cecília, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, presta serviços de Segurança do trabalho e Medicina Ocupacional para QUICKNET TELECOM LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 02.357.033/0001-19, na Elaboração de:

- PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais);
- LTIP (Laudo de Enquadramento de Periculosidade e Insalubridade);
- LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho);
- PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e;
- PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário);
- AET (Analise ergonômica do trabalho).

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Volta Redonda, 02 de dezembro de 2019.

ADRIANA DE ALMEIDA RAGGI CPF: 101.211.217-98

> Adriana do Almeida Reggi Representante Legai R6.:20.077,368-1 CPF.:191,211,217-98 QUICKNET TELECON LTDA EPP CRPJ:02.387.033/0801-19

02.357.033/0001-19 QUICKNET TELECOM LTDA - EPP Av. Almirante Adalberto de Barros N°926-Villa Mury-Volta Redonda CEP:27.281-800





THE (DATE DE GRUAT MALCHARDO A SITTEFORE VIOLETA UT)

33.2.1076114-5

Sociedade empresária limitada

Microempresa

№ do Protocolo

19-2019/670582-7

JUCERJA

Útimo arquivamento: 00003778351 - 01/10/2019

NIRE: 33.2.1076114-5

Orgão Calculado Junta 202.00 202,00 DNRC 0,00 0,00

Recebido em 09/12/2019

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Boleto(s): 103272944

Hash: 249816A3-3AA4-4E23-9ADF-3AEEA3E3A791

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Córl go Ato

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ata / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empressrial)
XXX	308	COUNTY DATE MIXTURE VICTOR VIC
XXX	ХX	**************************************
XXA	XX	TO ASSESSED AND AND ASSESSED A
EXX	230	######################################

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LUIZ CARLOS MARQUES FILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAJXO:

RIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00003821129	33.806.148/0001-77	Rua 33 77	VILA SANTA CECILIA	Volta Redonda	RJ
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	xxxxxxxxx	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx.xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	100000000000000000000000000000000000000	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx.xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	SM.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	ХX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	****XXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	xxxxxxxxxx	XX
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXX	XX
(XXXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	200200000000000000000000000000000000000	XXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXX	XX

Deferido em 10/12/2019 e arquivado em 10/12/2019

Ni de Piglan

Copa NEP igins

Bernardo Feljó Sampalo Berwanger SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393

Pag. 1/10 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.





Presidência da República Secretaria de Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

nire (da sede qui da felial qualedo a sede for em olitra uf)

33.2.1076114-5

Time	ke	id ac

Sociedade empresaria limitada

Microempresa

Nº da Protocola

Delegacia de Volta Redonda

Data de criação do protocolo na web: 09/12/2019

19-2019/670582-7

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	NOXIONINA MODELLA RECONSTRUCTORA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DELA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX	**************************************
XXX	XXX	REFERENCE CONTENTE NATIONAL SERVICE CONTENT NATIONAL SERV

Representante legal da empresa

Local

Nome: Assinatura: Telefone de contato: E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 09/12/2019 Data da 1ª entrada:



19-2019/670582-7





NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo. Pag. 2/10



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

GISELE PITASSI RIBEIRO BUENO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Volta Redonda - RJ, nascida em 21 de setembro de 1985, empresária, carteira de identidade nº 21102111-8, órgão emissor DETRAN-RJ, emitida em 02/05/2018, inscrita no CPF sob o nº 106.189.857-19, residente e domiciliada na Rua Seis, nº 31, bairro Barreira Cravo, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27285-260 e JUCEVAL PAOLO PEREIRA BUENO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Volta Redonda - RJ, nascido em 07 de agosto de 1980, empresário, carteíra de identidade nº 12897889-7, órgão emissor IFP-RJ, emitida em 14/09/1998, inscrito no CPF sob o nº 087.122.227-20, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 31, bairro Barreira Cravo, Cidade de Volta Redonda, Estado do Río de Janeiro, CEP 27285-260, na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA estabelecida na Rua 33, nº 77, Sala 203, bairro Vila Santa Cecília, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.260-010 inscrita no CNPJ nº 33.806.148/0001-77 com seu contrato social registrado na JUCERJA sob o NIRE nº 3321076114-5, em 03/06/2019, resolvem proceder sua primeira alteração do contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: Os sócios resolvem alterar o objeto para prestação de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, claboração, implantação, coordenação e gerenciamento de programas, laudos técnicos e documentos om geral de engenharia de segurança e medicina do trabalho, treinamentos relacionados a engenharia de segurança e medicina do trabalho, avaliações ambientais relacionadas a engenharia de segurança e medicina do trabalho, realização de exames ocupacionais, atendimento ambulatorial, realização de exames complementares, realização de exames laboratoriais, emissão de atestado de saúde ocupacional - aso, consultoria, assessoria, implantação, elaboração, desenvolvimento, controle e monitoramento de documentos e atividades relacionadas a engenharia de segurança e medicina do trabalho, levantamento higiênico-sanitário, mapeamento de risco, realização de consultas médicas ambulatoriais relativas à medicina do trabalho, elaboração e implantação de sistemas de proteção à saúde e segurança, gerenciamento de equipamentos de proteção à saúde e segurança, assessoria técnica relativa à medicina do trabalho, levantamento epidemiológico, elaboração de instruções técnicas para instalação de assistência dos primeiros socorros, elaboração de relatório anual, análise médica dos acidentes de trabalho, monitoramento e avaliações relacionadas a engenharia de segurança e medicina do trabalho, pareceres técnicos sobre segurança e medicina do trabalhado, prestação de serviços em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, gestão técnica operacional em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, fiscalização de obras e serviços, acompanhamento e implantação de e-social, consultoria e assessoria em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, coordenação e gestão da saúde e segurança ocupacional, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e

Justia John France

outros exames análogos atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da empresa não alcançados pelo presente instrumento permanecem em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GISELE PITASSI RIBEIRO BUENO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Volta Redonda - RJ, nascida em 21 de setembro de 1985, empresária, carteira de identidade nº 21102111-8, órgão emissor DETRAN-RI, emitida em 02/05/2018, inscrita no CPF sob o nº 106.189.857-19, residente e domiciliada na Rua Seis, nº 31, bairro Barreira Cravo, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27285-260 e JUCEVAL PAOLO PEREIRA BUENO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Volta Redonda - RJ, nascido em 07 de agosto de 1980, empresário, carteira de identidade nº 12897889-7, órgão emissor IFP-RJ, emitida em 14/09/1998, inscrito no CPF sob o nº 087.122.227-20, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 31, bairro Barreira Cravo, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27285-260, na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA estabelecida na Rua 33, nº 77, Sala 203, bairro Vila Santa Cecília, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.260-010 inscrita no CNPJ nº 33.806.148/0001-77 com seu contrato social registrado na IUCERJA sob o NIRE nº 3321076114-5, em 03/06/2019, os sócios de comum acordo resolvem fazer a consolidação do contrato social, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições, nos termos da lei 10.406/02 do novo Código Civil,

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DA DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação

social de HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

§ 1° – A sociedade poderá abrir filiais,

sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios,

CLÁUSULA SEGUNDA:

DA SEDE

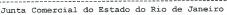
A sociedade tem sua sede na Rua 33, nº

77, Sala 203, bairro Vila Santa Cecília, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.260-010.

CLÁUSULA TERCEIRA:

DO OBJETIVO SOCIAL

O objeto social da empresa destina-se a serviços de prestação de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, elaboração, implantação, coordenação e gerenciamento de programas, laudos técnicos e documentos em geral de engenharia de segurança e medicina do trabalho, treinamentos relacionados a engenharia de segurança e medicina do trabalho, avaliações ambientais relacionadas a engenharia de segurança e medicina do trabalho, realização de exames ocupacionais, atendimento ambulatorial, realização de exames complementares,



Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393



Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

realização de exames laboratoriais, emissão de atestado de saúde ocupacional - aso, consultoria, assessoria, implantação, elaboração, desenvolvimento, controle e monitoramento de documentos e atividades relacionadas a engenharia de segurança e medicina do trabalho, levantamento higiênico-sanitário, mapeamento de risco, realização de consultas médicas ambulatoriais relativas à medicina do trabalho, elaboração e implantação de sistemas de proteção à saúde e segurança, gerenciamento de equipamentos de proteção à saúde e segurança, assessoria técnica relativa à medicina do trabalho, levantamento epidemiológico, elaboração de instruções técnicas para instalação de assistência dos primeiros socorros, elaboração de relatório anual, análise médica dos acidentes de trabalho, monitoramento e avaliações relacionadas a engenharia de segurança e medicina do trabalho, pareceres técnicos sobre segurança e medicina do trabalhado, prestação de serviços em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, gestão técnica operacional em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, fiscalização de obras e serviços, acompanhamento e implantação de e-social, consultoria e assessoria em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, coordonação e gestão da saúde e segurança ocupacional, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente servicos de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

CLÁUSULA OUARTA:

PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por

tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:

DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

O capital social é de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País, e assim distribuidas aos sócios:

GISELE PITASSI RIBEIRO BUENO	50 %	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
JUCEVAL PAOLO PEREIRA BUENO	50 %	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
TOTAL	100 %	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é

restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

§ 2º - A cessão total ou parcial de quota, sem

a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos outros sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios participam dos lucros e perdas na

proporção das respectivas quotas.

Lucia Disapue

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

 $\S 1^{\circ}$ — Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA</u>: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando-se, caso realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL A administração da sociedade será exercida pelos

sócios, GISELE PITASSI RIBEIRO BUENO e JUCEVAL PAOLO PEREIRA BUENO, que farão uso da razão social individualmente, unicamente, porém, em negócios de interesse da sociedade. Aos administradores é autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor dos quotistas ou terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA:

DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão receber mensalmente a título de "Pró-Labore", importância combinada entre os mesmos, observada as disposições regulamentares pertinentes,

CLÁUSULA DÉCIMA:

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

As deliberações relativas à aprovação das

contas do administrador, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão, incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

§ 1º – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos sócios, podendo-se substituí-la por documento assinado por todos os sócios.

§ 2º — Fica estabelecido que a sociedade não fará publicação de suas demonstrações financeiras, contábeis em editais.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:</u> RETIRADA, MORTE, OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou se retirar da sociedade comunicar ao outro, por escrito com prazo mínimo de 60

Julia Julia

(sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição de tais quotas.

Parágrafo único. Se o sócio não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas quotas a terceiros

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução.

§ 1° - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao respectivo inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante esta sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA</u>: Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 16 - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2° - Será também, de pleno direito, excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócio, ou dissolução de sociedade, o valor das quotas, considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço, especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres serão pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessívas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprir

o valor das quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A retirada, exclusão ou morte de sócio não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

DO FORO

Para dirimir as dúvidas suscitadas em razão deste contrato, os sócios, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, elegem o foro da Comarca de Volta Redonda, R.L.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, nem

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.



em virtude de condenação criminal, nem por se encontrarem sób os efeitos dela, a pena que vede, aínda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial da Lei Federal nº 10.406/2002 (Novo Código Civil).

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente contrato social em 1 (uma) via, para que produza efeitos legais.

Volta Redonda, 01 de dezembro de 2019.

GISELE PITASS/RIBETRO BUENO

CPF: 106.189.857-19

JUCEVAL PAOLO PEREIRA BUENO

CPF: 087.122,227-20

Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 9/10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

bunta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

odina odnicioni do Estado do Mo de daneiro	
	PROTOCOLO REDESIM
	RJP1900256094
01. IDENTIFICAÇÃO	7
NOME EMPRESARIAL (firms ou denominação) HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	№ DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 33.806.148/0001-77
22. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundaria	is)
	Numero da Controle: RJ76739398 - 3380614800017
03. DOCUMENTOS APRESENTADOS	
FCPJ	☐ QSA
94. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO	
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
D5. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDIC	A
Responsável	Preposto
NOME	ICPF
JUCEVAL PAOLO PEREIRA BUENO	087.122.227-20
LOCAL E DATA	SINATURA (com.hmargconhecida)
V. REDO-DA-RS 09/12/2019 -	
06. RECONHECIMENTO DE FIRMA 07. REC	IBO DE ENTREGA
	DICOM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
	S. S. T. T. S.
provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 018	
	Manphinir



Empresa: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
NIRE: 332.1076114-5 Protocolo: 19-2019/670582-7 Data do protocolo: 09/12/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821129 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: D68993A48570F42D05B8C26757D8BAE9861BFCFAF7F8D4CCED5E9A693063E393

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo. Pag. 10/1



